

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.055, DE 2019

Altera a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica para instituir o Programa de Estímulo à Nova Empresa - Penemp.

Autor: Deputado PINHEIRINHO

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado Pinheirinho, institui o Programa de Estímulo à Nova Empresa – Penemp, cujo objetivo é incentivar a criação de novos empreendimentos suspendendo o pagamento do Imposto de Renda para Pessoas Jurídicas recém constituídas, durante o período de cinco anos. Tal prazo será contado uma única vez.

Após o período de cinco anos, verificado pela Administração Tributária que a pessoa jurídica cumpriu os requisitos de que trata esta Lei e o Regulamento, a suspensão converte-se em isenção.

Poderá se habilitar no programa a pessoa jurídica que não possua participação relevante em outras empresas, e cujos sócios não tenham participado de forma relevante no capital social de qualquer outra empresa nos três anos anteriores à sua constituição.

Para continuar usufruindo deste benefício, os sócios da pessoa jurídica habilitada não poderão participar de outras sociedades a partir da data de sua constituição.

O descumprimento do disposto nesta Lei ou em Regulamento sujeita a pessoa jurídica ao pagamento do Imposto de Renda que deixou de ser pago



* C D 2 3 7 1 8 4 3 1 7 3 0 0 *

desde a data de sua constituição acrescido de juros, multas e demais encargos legais, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei, podendo, inclusive, definir novos critérios para usufruto do benefício.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A economia brasileira requer um “choque de redução de custos” para viabilizar a retomada do crescimento econômico e a redução do desemprego.

O papel das pequenas empresas neste movimento é fundamental. Trazem novos processos, novos produtos, nova tecnologia, enfim, há um conjunto grande de novos empreendedores que são capazes de aportar uma melhoria substancial na economia.

A proposição em tela busca criar um período de graça no imposto de renda, de cinco anos. Nesse período a empresa poderá surgir e crescer sem o pagamento deste imposto.

Pelo último levantamento do SEBRAE¹, os MEIs têm a maior taxa de mortalidade entre os pequenos negócios, sendo que quase 1/3 deles fecham após cinco anos de atividade. Para as microempresas, este número é um pouco menor, mas ainda sim relevante, chegando a mais de um quinto de fechamentos a partir do quinto ano, enquanto as pequenas empresas chegam a 17% de fechamentos após cinco anos.

Resolvemos, no entanto, proceder a algumas modificações no projeto de lei original.

¹ <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/a-taxa-de-sobrevivencia-das-empresas-no-brasil,d5147a3a415f5810VgnVCM1000001b00320aRCRD>



* C D 2 3 7 1 8 4 3 1 7 3 0 0 *

Primeiro, sabemos que a Secretaria da Receita Federal do Brasil precisa de um tempo para processar os requerimentos de habilitação das novas empresas ao programa. **Sendo assim, colocamos um máximo de um mês para que esta habilitação seja realizada.**

No entanto, optamos por estabelecer uma prioridade neste processamento para os seguintes grupos que consideramos mais vulneráveis:

1) pessoa com deficiência ou que tenha dependentes econômicos nessa condição;

2) mulher empreendedora, vítima de violência doméstica que se encontram na Lei 11320/2006;

3) pessoas de sessenta anos ou mais.

Sendo assim, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.055, de 2019, na forma do **Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator



* C D 2 3 7 1 8 4 3 1 7 3 0 0 *



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.055, DE 2019

Altera a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica para instituir o Programa de Estímulo à Nova Empresa - Penemp.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica a fim de instituir o Programa de Estímulo à Nova Empresa – Penemp, cujo objetivo é incentivar a criação de novos empreendimentos por intermédio da desoneração do pagamento do Imposto de Renda para Pessoas Jurídicas recém constituídas, durante o período de cinco anos desde a data de sua constituição.

Art. 2º As pessoas jurídicas constituídas a partir da data de publicação desta Lei que apurem o Imposto de Renda pelo Lucro Presumido ou pelo Lucro Real poderão se habilitar no Programa de Estímulo à Nova Empresa – Penemp, desde que cumpridas as exigências estabelecidas na legislação e em Regulamento a ser editado pelo Poder Executivo federal.

§ 1º A habilitação de que trata este artigo deverá ser realizada junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que terá 30 dias para concedê-la caso o requerente preencha os requisitos.

§ 2º O prazo definido no § 1º será reduzido para a metade no caso dos seguintes grupos:

I - pessoa com deficiência ou que tenha dependentes econômicos nessa condição;

CD237184317300*



II – mulher que tenha sofrido qualquer uma das violências previstas no art. 7º da Lei 11.320/2006;

III) pessoas de sessenta anos ou mais.

Art. 3º Fica suspensa para pessoas jurídicas habilitadas no Penemp a exigência do pagamento do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica, pelo período de cinco anos-calendário, contados a partir de sua constituição.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo será contado uma única vez, incluindo-se o mês de início e excluindo-se o mês de encerramento, de forma ininterrupta e improrrogável, independentemente de qualquer alteração posterior no estatuto social, quadro societário ou capital social da pessoa jurídica.

Art. 4º Para fins do disposto nessa Lei, considera-se constituída a pessoa jurídica a partir do início de sua existência legal, conforme dispõe o art. 45, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 5º Após o período de cinco anos, verificado pela Administração Tributária que a pessoa jurídica cumpriu os requisitos de que trata esta Lei e o Regulamento, a suspensão de que trata o art. 3º converte-se em isenção.

Art. 6º Poderá se habilitar no programa de que trata o art. 2º a pessoa jurídica que não possua participação relevante em outras empresas, e cujos sócios não tenham participado de forma relevante no capital social de qualquer outra empresa nos três anos anteriores à sua constituição.

Art. 7º Para continuar usufruindo do benefício de que trata esta Lei, os sócios da pessoa jurídica habilitada não poderão participar de outras sociedades a partir da data de sua constituição.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei ou em Regulamento sujeita a pessoa jurídica ao pagamento do Imposto de Renda que deixou de ser pago desde a data de sua constituição acrescido de juros, multas e demais encargos legais, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

CD 237184317300*



Art. 9º O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei, podendo, inclusive, definir novos critérios para usufruto do benefício de que trata o art. 2º.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator

Apresentação: 26/06/2023 09:45:44.540 - GDF
PRL 1 CDE => PL 2055/2019

PRL n.1



* C D 2 2 3 7 1 8 4 3 1 7 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237184317300>